

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova disciplina ao crime de furto qualificado.



SF/19469.45081-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os §§5º e 6º do art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....
.....
.....

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de veículo automotor, inteiro ou desmanchado, com o fim de transportá-lo, ou qualquer de suas partes, para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário moldar a legislação à realidade dos fatos. Vários veículos furtados são desmanchados poucas horas após a subtração e suas partes são enviadas para outras unidades da federação e para outros países.

Infelizmente, o crime organizado é extremamente dinâmico e deveras eficaz em seu modo de conduzir o seu odioso *business*. O Estado, infelizmente, está anos luz atrasado no quesito eficiência, sobretudo em áreas como a saúde, educação e segurança pública.

Isso precisa ser corrigido em uma atuação conjunta dos Três Poderes da República. Todavia, o que nos cabe nesse momento como Parlamento é dar aos defensores e operadores do Estado de Direito melhores instrumentos para que cumpram a sua função na luta contra a criminalidade.

E é isso que essa proposta faz ao qualificar a subtração não somente quando o veículo efetivamente cruza as fronteiras estaduais ou nacionais, mas toda e qualquer subtração de veículo que tenha a finalidade de fazê-lo. Aqui, considera-se o elemento anímico da conduta e não o cumprimento efetivo do resultado pretendido.

De mais a mais, um dos pontos mais importantes da inovação legislativa consiste em tipificar expressamente como qualificada a conduta de quem subtrai o veículo automotor para enviá-lo desmanchado ou suas partes para outras localidades.

Isso porque constitui uma grave contradição dizer que é qualificada a conduta de transportar veículo inteiro mas não a conduta de transportar suas partes, tais como o motor e câmbio.

De outro lado, da leitura da redação vigente do art. 155 do Código Penal, nota-se que os únicos crimes que não tem a punição de multa, muito embora sejam patrimoniais, são os dos §§ 5º e 6º.



Esse lapso do legislador necessita ser corrigido, haja vista que a pena pecuniária constitui um forte fator de dissuasão da prática criminosa (prevenção geral negativa).

Além do mais, os valores arrecadados são revertidos para o Fundo Penitenciário que é uma das fontes de custeio do sistema prisional que tanto pesa no orçamento público. Em tempos de crise fiscal, tal medida se mostra extremamente bem-vinda.

Por fim, deve-se lembrar que a Lei Penal deve ser certa, taxativa, determinada. Isso significa que as hipóteses de sua incidência devem ser expressamente expostas em Lei, o mesmo valendo para as penas cominadas aos delitos. Por esse fundamento, a alteração se revela tão necessária.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para corrigir grave distorção no ordenamento jurídico pátrio, a fim de melhor tutelar o patrimônio das pessoas que honestamente trabalharam para construí-lo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

